

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano lectivo de 2017/2018**

**Contencioso da União Europeia (optativa)**  
**4.º Ano – Turma de Dia**

**Exame Final**  
**15/02/2018 – 11:30 horas**

**Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro e Dra. Joana Loureiro**

**Grupo I**

1. A Comissão e o Conselho, actuando em conjunto, aprovaram um acto legislativo, sob a forma de Directiva, impondo condições muito apertadas à comercialização de bananas cultivadas na Europa. O Parlamento Europeu, sentindo-se excluído do processo legislativo, pretende contestar essa aprovação.

2. Joaquim, agricultor de bananas na Madeira, sente-se prejudicado pelas novas regras e pretende impugná-las. Queixou-se, em primeiro lugar, ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, que decidiu de imediato colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a validade da Directiva. Como o Tribunal tardava em responder, o Governo Regional intentou uma acção de omissão contra o Tribunal de Justiça, junto do Tribunal Geral.

3. Por ainda não ter visto a situação solucionada, Joaquim decide de seguida intentar uma acção, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, pedindo que a República Portuguesa fosse condenada a se abster de transpor a Directiva e pedindo ainda uma indemnização à União Europeia por danos que já sofreu e que viria a sofrer, caso a Directiva fosse transposta.

4. Entretanto, por o prazo de transposição da Directiva já ter decorrido sem que Portugal a tivesse transposto, a Comissão decide reagir junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Pede a este Tribunal que Portugal seja condenado a aprovar um acto legislativo de transposição o mais rapidamente possível.

- a) Como pode o Parlamento Europeu reagir à aprovação da Directiva referida no n.º 1? Qual o Tribunal competente?
- b) Como avalia a actuação do Governo Regional descrita no n.º 2?
- c) Considera que a acção interposta por Joaquim referida no n.º 3 tem hipóteses de sucesso? De que outras formas poderia ter reagido à situação?
- d) Concorda com a actuação da Comissão descrita no n.º 4? De que outras formas poderia a Comissão ter reagido à situação?

## **Grupo II**

a) O Tratado de Lisboa introduziu alterações no regime do recurso de anulação previsto no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Explique o conceito de «actos regulamentares» previsto no quarto parágrafo do referido artigo, indicando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia pertinente.

b) Explique qual a relevância do disposto no artigo 40.º do Tratado da União Europeia para o contencioso da União Europeia, indicando a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia.

c) Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia aplicar a um Estado membro, cumulativamente, uma sanção de quantia fixa e uma sanção de quantia progressiva? Fundamente a sua resposta levando em conta as bases jurídicas aplicáveis, a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia e casos relativos a Portugal.

Cotação:

**Grupo I – 10 valores: a) 1,5; b) 3; c) 3; d) 2,5.**

**Grupo II – 9 valores: a) 3 valores; b) 3 valores; c) 3 valores.**

**Redacção e sistematização – 1 valor.**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano lectivo de 2017/2018**

**Contencioso da União Europeia (optativa)**  
**4.º Ano – Turma de Dia**

**Exame Final**  
**12/01/2018 – 11:30 horas**

**Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro e Dra. Joana Loureiro**

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

**Grupo I**

**Pergunta a):**

Referir o meio processual apropriado para reagir – a acção de anulação (art. 263.º TFUE) – e a qualidade de recorrente privilegiado do Parlamento Europeu. Identificar do tribunal competente à luz do art. 256.º, n.º 1, TFUE e art. 51.º ETJ (problematização com o facto de ser um acto conjunto da Comissão e do Conselho).

**Pergunta b)**

Referir que o Governo Regional não tem poder de colocar questões prejudiciais pois não cumpre os critérios estabelecidos na jurisprudência do TJ para ser considerado um órgão jurisdicional nacional para efeitos do art. 267.º TFUE (jurisprudência Vaassen Goebbels). Definir questão prejudicial e validade. Concluir pela impossibilidade de intentar a acção de omissão por falta de legitimidade passiva do TJ. Discutir a legitimidade activa do Governo Regional.

**Pergunta c)**

Problematizar a forma como Joaquim poderia responder à alegação de invalidade da Directiva, nomeadamente a acção de anulação, e a sua legitimidade para tal. Analisar a acção interposta por J à luz dos deveres de transposição de Directivas e da cooperação leal dos tribunais portugueses para com a UE. Explicar a possibilidade de pedido de responsabilidade civil à UE neste caso. Referir que os tribunais portugueses não são competentes para julgar a acção de responsabilidade civil extra-contratual interposta contra a UE – a competência é do TJUE.

**Pergunta d)**

Descrever o regime da acção de incumprimento em resposta à situação descrita. O pedido efectuado pela Comissão é inadmissível, pois a decisão do TJ neste âmbito é meramente declarativo e não condenatório. A Comissão podia recorrer ao mecanismo previsto no art. 260.º, n.º 3, TFUE.

**Grupo II**

**Pergunta a)**

- antecedentes: artigo III-365.º, n.º 4, do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

- o conceito de «acto regulamentar» face à tipologia de actos de direito derivado decorrente do Tratado de Lisboa
- jurisprudência relevante: casos *Microban* (T-262/10) e *Inuit* (C583/11P) – «qualquer acto de alcance geral com excepção dos actos legislativos» e argumentação do TJUE

**Pergunta b)**

- bases jurídicas: os artigos 24.º, n.º 2, do TUE e 275.º do TFUE e as excepções à falta de competência do TJUE em matéria de PESC
- o artigo 40.º do TUE: sentido e alcance da competência atribuída ao TJUE
- a jurisprudência do TJUE relevante, em especial o caso *ECOWAS* (C-91/05)

**Pergunta c)**

- base jurídica pertinente: artigo 260.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TFUE
- o primeiro caso de aplicação cumulativa de uma sanção de quantia fixa e de uma sanção de quantia progressiva: o caso Comissão c. França (C-304/12) e argumentação do TJUE
- ilustração jurisprudencial em casos relativos a Portugal: Comissão c. Portugal, casos C-557/14 e C-76/13